

GRANDE CONSELHO DA ORDEM DEMOLAY PARA O ESTADO DE MINAS GERAIS

DEMOLAY MINAS GERAIS



DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR NOS CONSELHOS CONSULTIVOS:

Guia de apoio aos Capítulos jurisdicionados ao GCEMG



Prezado Irmão,

O presente material objetiva **auxiliar** os Conselhos Consultivos quanto à **correta tramitação** dos Processos Administrativos Disciplinares de sua competência, assim como cientificar a todo membro da Ordem DeMolay sobre seus direitos e deveres no curso de tais processos.

Não se pretende esgotar a temática, mas sim, apontar de forma didática e simples os principais pontos que precisam ser abordados.

Vale dizer que o Processo Administrativo Disciplinar é uma ferramenta de efetivação dos direitos dos membros da Ordem DeMolay, jamais um instrumento de perseguição e/ou meramente punitivo.

Da mesma forma, não há nenhuma possibilidade de aplicação de qualquer penalidade em desfavor dos membros da Ordem DeMolay **que não seja seguindo o trâmite preconizado pela nossa legislação**, especialmente o Código de Ética e Disciplina (CED).

Nos colocamos à disposição para eventuais esclarecimentos ou dúvidas.

Um fraterno abraço,

***Grande Oradoria Estadual
GCEMG***



1 – O que é um Processo Administrativo Disciplinar (PAD) ?

A palavra “processo” tem a sua origem no latim “PROCEDERE”, que por sua vez significa “mover adiante, avançar”;

Processo também pode ser entendido como um conjunto ordenado de atos que devem ser seguidos. Uma “passo-a-passo” de como fazer algo.



1 – O que é um Processo Administrativo Disciplinar (PAD) ?

Já o termo “administrativo” remete ao fato de que tal processo se funda em legislação “*interna corporis*”, ou seja, leis criadas pela própria Associação (Ordem DeMolay) e aplicadas aos seus associados (membros) ou a terceiros que venham a participar de alguma forma das suas atividades;



1 – O que é um Processo Administrativo Disciplinar (PAD) ?

O processo aqui estudado ainda é apresentado como “**disciplinar**”, visto que ao seu término poder-se-á verificar a ocorrência do cometimento de uma infração, o que daria ensejo à correlata punição.

IMPORTANTE: O PAD não é um instrumento exclusivamente para punição. Sua finalidade é a de garantir a exata aplicação da Lei, propiciando ao acusado todos os direitos inerentes e, aos órgãos julgadores, delimitando a exata dimensão de seus poderes.



2 – Quais são os princípios aplicáveis ao Processo Administrativo Disciplinar (PAD) ?

De forma geral, é possível verificar a ocorrência de 03 (três) princípios basilares:

Legalidade

Presunção de
Inocência

Ampla Defesa
e/ou
Contraditório



2 – Quais são os princípios aplicáveis ao Processo Administrativo Disciplinar (PAD) ?

LEGALIDADE: Extraído do art. 5º, inciso II da Constituição Federal (“ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”), tal princípio é aplicado ao PAD uma vez que todos os seus atos devem seguir estritamente o que prevê a **legislação DeMolay**, conforme o art. 2º do CED;

IMPORTANTE: *Atos e procedimentos que não estejam previstos na Legislação DeMolay não podem ser aplicados, seja pelo Órgão Julgador, seja pelo membro processado ou por qualquer pessoa que tenha contato com o PAD.*



2 – Quais são os princípios aplicáveis ao Processo Administrativo Disciplinar (PAD) ?

PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA: Extraído do art. 5º, inciso LVII da Constituição Federal (“ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”), tal princípio é aplicado ao PAD uma vez que o benefício da dúvida e a tolerância são ensinamentos basilares da Ordem DeMolay.

IMPORTANTE: *A suspensão preventiva, prevista no art. 18, § 2º, do CED, não viola tal princípio, visto se tratar de ferramenta de manutenção da ordem no Capítulo, devendo obedecer às formalidades expressas e garantindo o abatimento dos dias de suspensão no caso de condenação final à mesma pena.*



2 – Quais são os princípios aplicáveis ao Processo Administrativo Disciplinar (PAD) ?

CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA: Em que pese serem dois princípios distintos, os mesmos se relacionam de forma íntima, estando previstos tanto na legislação profana quanto no artigo 2º, I, do CED. Trata-se da garantia do acusado poder exercer plenamente sua defesa contra as acusações que lhe são imputadas.

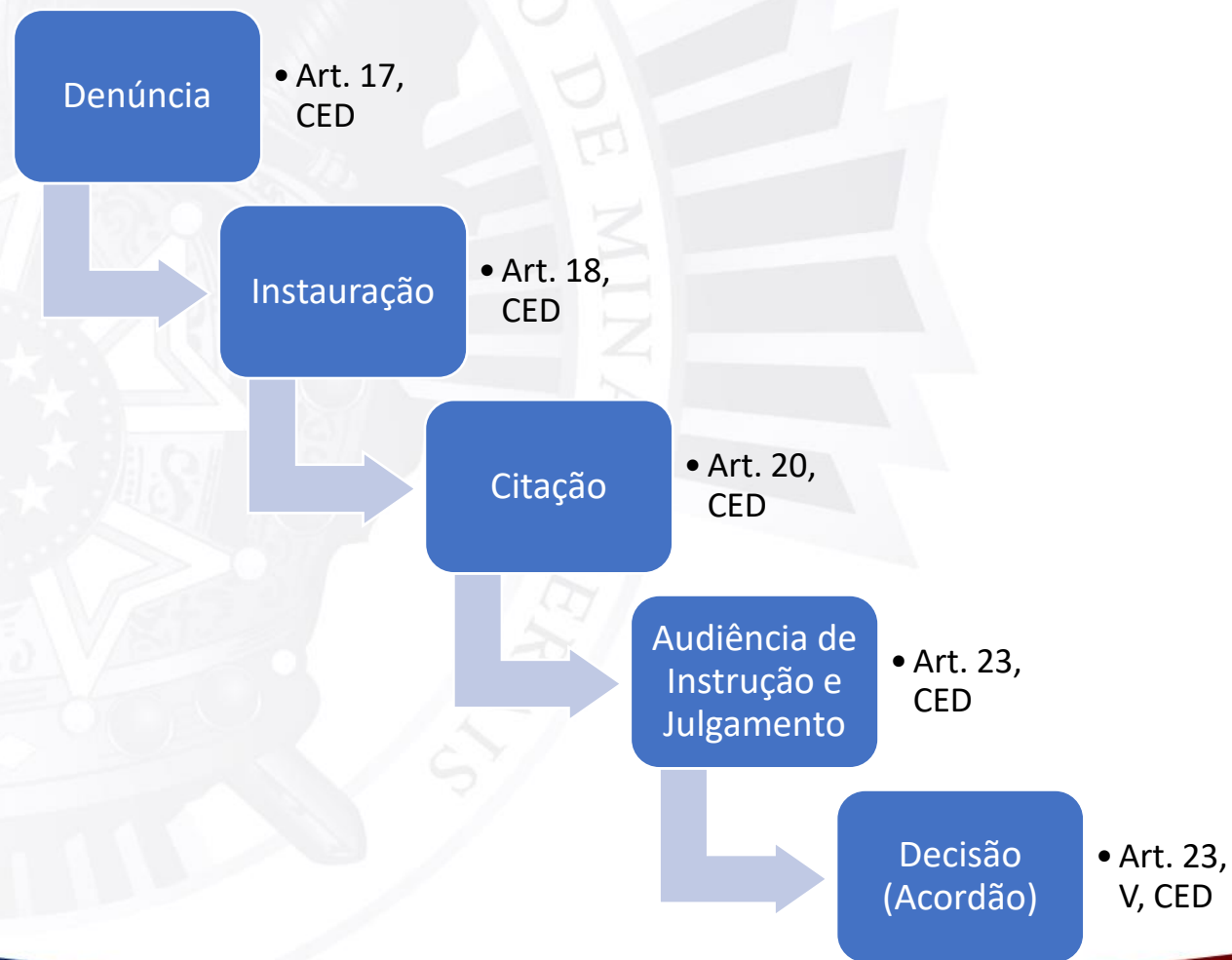


IMPORTANTE:

Aqui foram apresentados apenas alguns princípios, de forma extremamente sucinta, para facilitar a compreensão dos dispositivos legais adiante referenciados.



3 – Como é o Curso de um Processo Administrativo Disciplinar (PAD) ?



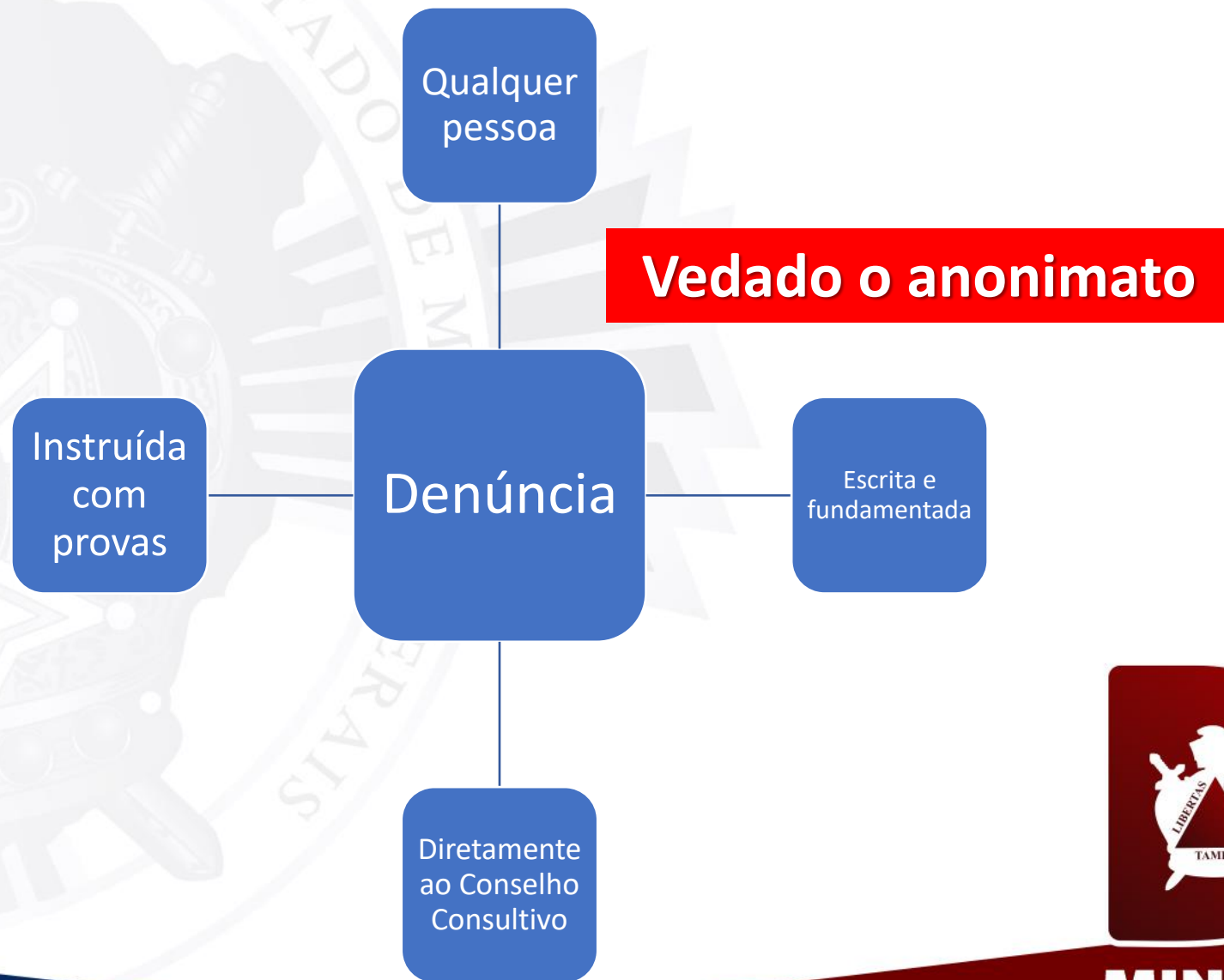
3.1 – DENÚNCIA

O PAD tem início com a denúncia, que pode ser formulada por qualquer pessoa, por escrito, diretamente ao Conselho Consultivo, que é o órgão julgador de primeiro grau, sendo vedado o anonimato (art. 17, CED);

Ela deverá ser escrita em língua portuguesa, descrevendo de forma clara os fatos e fundamentos, apontando autores, relacionando testemunhas, e ser instruída com as provas que sirvam para se comprovar o alegado (art. 17, CED)



3.1 – DENÚNCIA



3.2 – RECEBIMENTO DA DENÚNCIA

Recebida a denúncia (art. 18, CED), o Conselho Consultivo deverá reunir-se e decidirá por:

INSTAURAR O PROCESSO (art. 18, §1º, CED), ou;

REJEITAR SUMARIAMENTE A DENÚNCIA (art. 18, §3º, CED).

IMPORTANTE: Em ambos os casos a decisão tomada deverá ser registrada em ata, de forma fundamentada.



3.2 – RECEBIMENTO DA DENÚNCIA

Além do mencionado anteriormente, no momento do recebimento da denúncia o Conselho Consultivo deverá deliberar se é o caso de aplicação da medida excepcional de suspensão provisória do denunciado (art. 18, §2º, CED)

IMPORTANTE: A suspensão provisória é medida extrema e aplicável apenas em casos nos quais a presença do acusado nas atividades DeMolay possam gerar prejuízos irreversíveis.

IMPORTANTE: Não há previsão de recurso contra decisão que suspende provisoriamente o acusado.



3.2 – RECEBIMENTO DA DENÚNCIA

Rejeição

Recurso

Arquivamento

Aceitação

Citação:

- Cientificação do acusado;
- Decisão sobre suspensão provisória.

3.3 – RECURSO CONTRA DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA

Havendo **REJEIÇÃO** da denúncia é possível a interposição de recurso, **no prazo de 15 (quinze) dias**, conforme art. 18, §3º, CED, direcionada à Comissão Estadual de Apelações, sendo a decisão desta recorrível à Comissão Nacional de Apelações.



3.4 – RECURSO CONTRA DECISÃO QUE ACEITA A DENÚNCIA

Por expressa ausência de previsão legal – lembrem do princípio da legalidade? – NÃO CABE RECURSO contra decisão que acata a denúncia e conseqüente instauração de PAD.

3.5 – SIGILO DO PAD

Todo o procedimento, desde o recebimento da denúncia, deve ser cercado de sigilo absoluto, dizendo respeito somente às partes envolvidas, julgadores, procuradores e representantes legais (art. 7º, CED).



4.1 – INSTAURAÇÃO DO PAD

Recebida a denúncia, o Conselho Consultivo deverá providenciar a citação do denunciado, fornecendo a este cópia da denúncia e documentos que a instruem e documento em que deverá conter as informações constantes no art. 20, CED.



5.1 – CITAÇÃO

Citação é o ato de cientificar o acusado acerca da instauração de PAD em seu desfavor.

A citação do denunciado poderá ser feita pessoalmente, mediante documento que conste sua ciência, ou por via postal, com aviso de recebimento, para o endereço constante no banco de dados mantido pelo Supremo Conselho (art. 6º, CED).

***IMPORTANTE:** Na hipótese do denunciado negar-se a assinar o documento de citação, a assinatura de duas pessoas que tenham presenciado a negativa suprirá a do processado (art. 6º, parágrafo único, CED)*



5.2 – DOCUMENTO PARA CITAÇÃO DO ACUSADO

- a) a data, horário e local em que acontecerá a audiência de instrução e julgamento;
- b) a ciência de que o momento para a apresentação de defesa escrita é a audiência de instrução e julgamento;
- c) a advertência de que durante a audiência será a oportunidade de produzir provas, sejam elas documentais ou testemunhais, e que as testemunhas deverão comparecer, independente de intimação;
- d) a advertência de que caso não compareça na audiência os julgadores poderão considerar como verdadeiros os fatos narrados na denúncia;
- e) a informação de que o denunciado poderá ir acompanhado de um defensor;
- f) caso o denunciado tenha menos de dezoito anos de idade, deverá constar a advertência de que um dos seus representantes legais terá que lhe acompanhar na audiência de instrução e julgamento.

IMPORTANTE: O denunciante também deverá ser cientificado que caso queira a oitiva de alguma testemunha, esta deverá comparecer no ato independente de intimação.



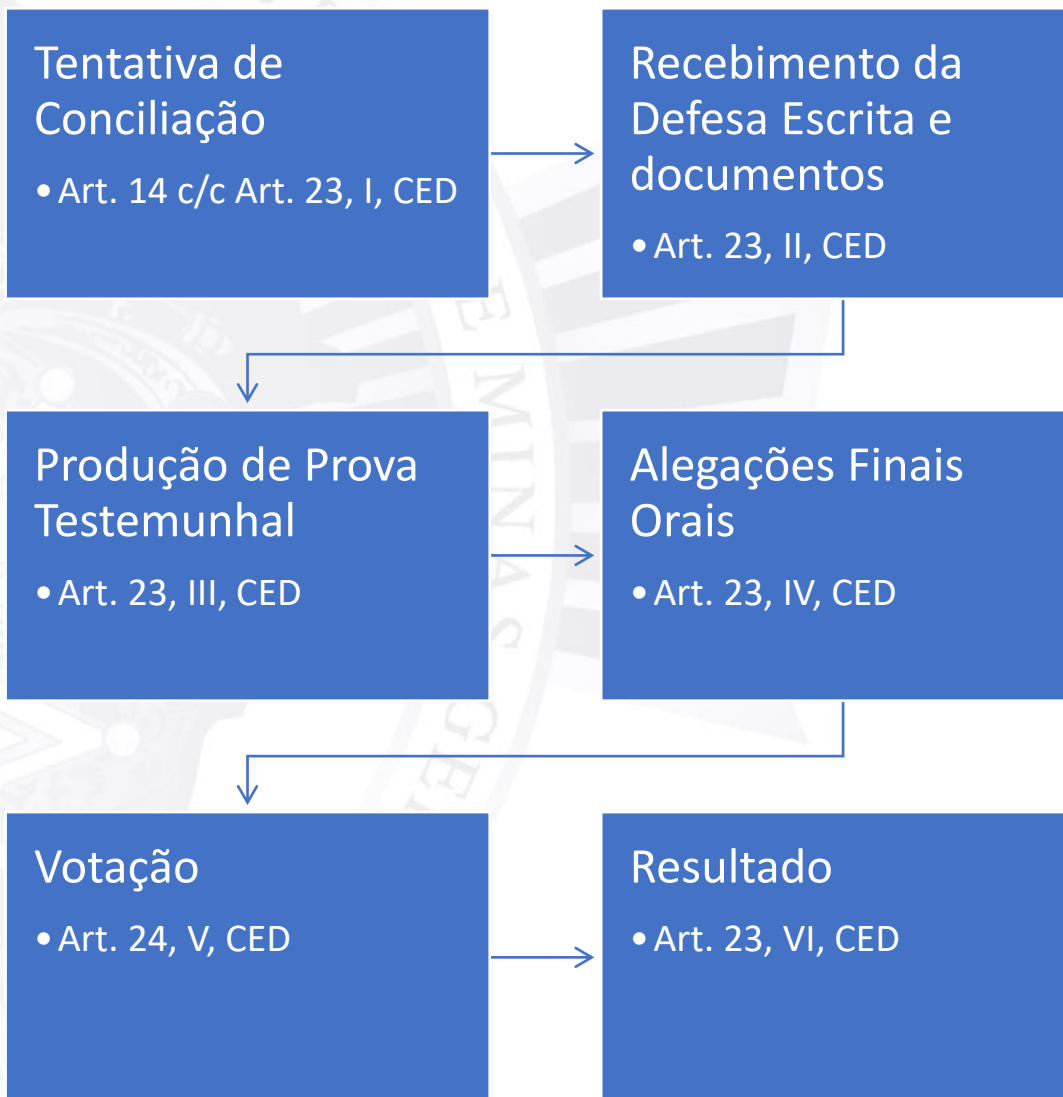
6.1 – AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

A audiência de instrução e julgamento acontecerá preferencialmente em um final de semana, devendo o Presidente do Conselho Consultivo convocar os demais Consultores (art. 22, CED);

O procedimento da citada audiência está detalhado no art. 23 do CED.



6.1 – AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO



6.2 – TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO

O primeiro passo em uma audiência de instrução e julgamento é oportunizar espaço para tentativa de conciliação entre as partes;

A conciliação é prevista para as infrações médias ou leves (art. 14, § 1º, CED);

O Órgão Julgador poderá vetar a composição entre ofensor e ofendido através de votação unânime de seus componentes presentes na sessão de julgamento (art. 14, § 2º, CED).



6.2 – RECEBIMENTO DE DEFESA ESCRITA E DOCUMENTOS

Trata-se do momento oportuno para o acusado apresentar sua defesa escrita e documentos que a instruem;

O órgão julgador não pode recusar-se a receber a documentação apresentada pelo acusado.



6.3 – PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL

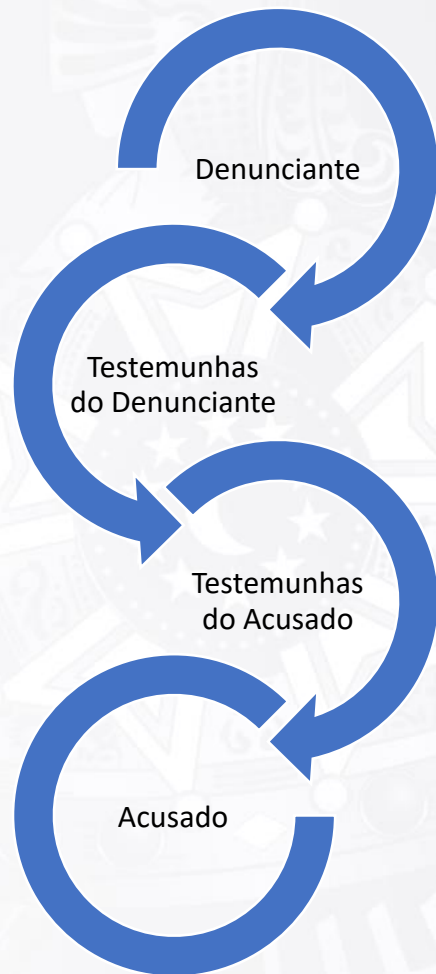
O CED prevê uma ordem exata para oitiva do acusado, denunciante e das testemunhas, sendo:

- 1º - Oitiva do denunciante;
- 2º - Oitiva das testemunhas do denunciante (arroladas na denúncia);
- 3º - Oitiva das testemunhas do acusado (arroladas na defesa e que devem comparecer independente de intimação);
- 4º - Oitiva do denunciado.

IMPORTANTE: *As testemunhas são inquiridas separada e sucessivamente, de modo que uma não ouça o depoimento da outra (art. 23, §1º, CED).*



6.3 – PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL



IMPORTANTE: Todos atos processuais deverão ser produzidos por escrito, em língua portuguesa, com informação de data e local de sua realização, contendo a assinatura do responsável pela sua elaboração, sendo obrigatoriamente registrados na secretaria do órgão julgador – artigo 3º do CED

IMPORTANTE: A acusação deve ser esgotada antes da defesa, como forma de evitar que se suscitem fatos dos quais o acusado não tinha conhecimento;

6.4 – ALEGAÇÕES FINAIS ORAIS

Caso seja expressamente solicitado pelo acusado, este poderá ainda manifestar-se oralmente acerca das provas produzidas;

Não há previsão de tempo máximo para tais alegações orais, recomendando que o Órgão Julgador defina previamente prazo hábil, cientificando o acusado;

Vale lembrar que o acusado poderá estar representado por advogado ou por um membro regular da Ordem DeMolay maior de 18 (dezoito) anos (art. 4º, CED).



6.5 – VOTAÇÃO

Encerrada a apresentação de provas, os julgadores deverão decidir sobre a procedência ou improcedência da denúncia, bem como sobre a(s) sanção(ões) impostas ao denunciado;

O Conselho Consultivo deverá julgar o Processo Administrativo Disciplinar no prazo máximo de sessenta dias, a contar do protocolo da denúncia (art. 16, CED);

O não cumprimento motivará o encaminhamento imediato do Processo à Comissão Estadual de Apelações, que passará a ter competência originária para julgamento. A omissão do Conselho Consultivo é considerada infração disciplinar, submetendo os envolvidos às sanções disciplinares previstas no CED.



6.5.1 – Quem pode votar ?

Todos os membros regulares do Conselho Consultivo, excetuando os previstos no art. 13 do CED.



6.5.2 – Vedações quanto aos julgadores

Não poderá ser julgador em processo disciplinar o membro que:

- a) for parte;
- b) interveio como representante ou assistente, oficiou como perito, ou prestou depoimento como testemunha;
- c) participou do primeiro julgamento na qualidade de julgador;
- d) possuir parente seu, consanguíneo ou afim, em linha reta ou na linha colateral até o terceiro grau;
- e) ser amigo íntimo ou inimigo do denunciado;
- f) possuir interesse no julgamento da causa em favor de uma das partes.



6.6 – DECISÃO

Da votação do Conselho Consultivo será lavrado um acórdão, ou seja, uma decisão colegiada que deverá decidir sobre a procedência ou improcedência da denúncia, bem como sobre as sanções impostas ao denunciado;

Os julgamentos dos processos disciplinares deverão ser realizados por, no mínimo, a maioria simples dos membros julgadores e, no caso de exclusão, por no mínimo dois terços deles (art. 12, §4º, do CED);

IMPORTANTE: Não há previsão de convocação de membros não pertencentes ao Conselho Consultivo para suprir eventual impedimento. Nessa remota hipótese, sugere-se o envio direto da denúncia para a Comissão Estadual de Apelações.



6.6.1 – Estrutura do Acórdão

Apesar da inexistência de previsão legal neste sentido, sugere-se que o acórdão siga o padrão utilizado pela justiça profana, ou seja:

- 1º - Relatório sucinto do estado do processo;
- 2º - Resumo das alegações da defesa;
- 3º - Fundamentação teórica que acatou ou indeferiu os pleitos da defesa;
- 4º - Dispositivo, contendo a decisão final e eventual sanção a ser aplicada



6.6.1 – Estrutura do Acórdão

ACÓRDÃO

Relatório	Alegações da Defesa	Fundamentação Teórica	Dispositivo
<ul style="list-style-type: none">• Resumo do que está sendo julgado;	<ul style="list-style-type: none">• Resumo das alegações defensivas;	<ul style="list-style-type: none">• Contraponto das alegações defensivas com a fundamentação adotada pelo órgão julgador;	<ul style="list-style-type: none">• Decisão final, contendo a procedência ou improcedência da denúncia e, no caso de procedência, as sanções aplicadas.

6.6.3 – Providências pós-acórdão

Proclamado o resultado, denunciante e denunciado deverão ser cientificados do prazo para eventual apresentação de recurso de apelação, anotando-se seus endereços eletrônicos constantes no banco de dados do SCDB, por meio dos quais serão cientificados dos eventuais atos processuais subsequentes (artigo 23, §2º, CED);

No caso de procedência da denúncia o Conselho Consultivo deverá remeter cópia do processo administrativo disciplinar ao Grande Conselho Estadual, que providenciará junto ao SCDB a anotação das sanções aplicadas nos respectivos cadastros dos envolvidos (art. 23, §3º, CED).



7.1 – RECURSOS

Da decisão proferida pelo Conselho Consultivo caberá recurso de apelação no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da ciência da proclamação do resultado (art. 24 do CED);

Recebido o recurso o Presidente do Conselho Consultivo providenciará o envio de todo o processo ao Grande Conselho Estadual/Distrital, que o encaminhará à Comissão Estadual de Apelações, competindo ao seu presidente decidir pela suspensão temporária dos efeitos da decisão recorrida, comunicando as partes e o Conselho Consultivo (art. 24, §§1º e 3º, CED).



MINAS GERAIS

7.1 – RECURSOS

Recurso

- Prazo 15 (quinze) dias, contados da data da ciência da proclamação do resultado;
- Pode ser apresentado tanto pelo denunciante quanto pelo denunciado;
- Endereçado ao Conselho Consultivo.

Recebimento pelo C.C.

- Conselho Consultivo recebe o recurso, aguarda o término do prazo acima citado (para que outra parte não alegue eventual cerceamento);
- PAD é enviado para ao Grande Conselho, por meio digital ou físico;
- Recomenda-se a digitalização e envio ao correio eletrônico do GCEMG.

Recebimento pelo GCE

- O GCEMG providenciará para que a íntegra do processo seja remetido à Comissão Estadual de Apelações;

Recebimento na Comissão

- Recebido o recurso pela Comissão Estadual de Apelações, caberá ao seu presidente decidir se é o caso de suspender temporariamente os efeitos da decisão recorrida, sendo que, em qualquer hipótese, deverá ser comunicado o Conselho Consultivo e as partes;
- A Comissão Estadual de Apelações agendará julgamento em até trinta dias do recebimento do recurso, que ocorrerá preferencialmente em ambiente eletrônico, caso não coincida com evento oficial estadual.



7.1 – RECURSOS

Da decisão proferida pelo Conselho Consultivo ainda caberá embargos de declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar Órgão Julgador de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material (art. 24-A, CED).



8.1 – DA COMISSÃO ESTADUAL DE APELAÇÕES

A Comissão Estadual de Apelações somente agirá quando oficialmente provocadas(art. 9º, CED);

A Comissão Estadual/Distrital de Apelações será composta por cinco membros, que deverão ser maçons regulares, sendo que o presidente necessariamente deverá ser Mestre Maçom. Ao menos um dos membros será o Grande Orador Estadual ou o Grande Orador Estadual Adjunto (art. 10, §1º, CED);

IMPORTANTE: A Comissão Estadual de Apelações não pode emitir pareceres, tirar dúvidas, tampouco opinar em questão que ainda estejam sob a jurisdição do Conselho Consultivo, sob pena de implicar em impedimento posterior para votação.



8.1 – DA COMISSÃO NACIONAL DE APELAÇÕES

Da decisão da Comissão Estadual de Apelações é cabível recurso para a Comissão Nacional de Apelações **APENAS caso a sanção imposta ao denunciado seja a de expulsão da Ordem DeMolay** (art. 25, CED), no prazo de **15 (quinze) dias**.

Havendo a apresentação de recurso ao Supremo Conselho, o denunciado permanecerá suspenso até decisão final da Comissão Nacional de Apelações.



9 – Tabela dos Principais Prazos

Tipo	Dispositivo	Contagem	Prazo
Prescrição para punir	Art. 15, CED	Data da ocorrência do fato	12 (doze) meses
Julgamento pelo CC	Art. 16, CED	Protocolo da denúncia	60 (sessenta) dias
Recurso contra decisão de primeiro grau	Art. 24, CED	Ciência da proclamação do resultado	15 (quinze) dias
Julgamento pela Comissão Estadual	Art. 24, § 4ª, CED	Recebimento do recurso	30 (trinta) dias
Embargos de Declaração	Art. 24-A, CED	Ciência da proclamação do resultado	05 (cinco) dias

IMPORTANTE: Na contagem dos prazos será excluído o dia do começo e considerado o dia do fim. Na hipótese do último dia do prazo cair em um dia não útil, ocorrerá a sua prorrogação para o próximo dia útil. O Processo Administrativo Disciplinar não se suspende durante as férias e o recesso das atividades da Ordem DeMolay, salvo por decisão do órgão julgador, com a concordância do denunciado





OBRIGADO!

